



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.000196/2011-13
ACÓRDÃO	3002-004.406 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/09/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA REPETITIVO Nº 1293 DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. RECONHECIMENTO.

A multa cominada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, por deixar de prestar informação sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem natureza jurídica de direito administrativo, e não tributária, porquanto a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Consoante a tese jurídica vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1293 (REsp nº 2.147.578/SP), incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 sobre os processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária paralisados por mais de três anos. Verificando-se, no caso concreto, que entre a apresentação da impugnação, em 04.07.2011, e a prolação do acórdão de primeira instância, em 27.11.2014, transcorreram mais de três anos sem impulso decisório imputável ao sujeito passivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito administrativo. Recurso voluntário prejudicado nessa parte.

CONCOMITÂNCIA PROCESSUAL. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. REPRESENTAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial pela entidade associativa CENTRONAVE, na qualidade de representante processual de seus filiados — entre os quais se encontra a recorrente —, discutindo a aplicabilidade da denúncia espontânea e a validade das normas infralegais que disciplinam a obrigação de prestar informações sobre carga transportada, implica renúncia às instâncias administrativas no que respeita a essas matérias, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e da Súmula CARF nº 1. O preceito legal não distingue entre a propositura individual e a coletiva, de modo que a opção pela via judicial, sob qualquer modalidade processual, produz os mesmos efeitos quanto à renúncia administrativa.

RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. TIPICIDADE. ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

A obrigação legalmente imposta ao transportador internacional é a de fornecer informações corretas sobre o veículo e a carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. O fornecimento de dado incorreto ou incompleto, seguido de retificação após o esgotamento do prazo legal, confirma que a informação correta não foi prestada tempestivamente, configurando a infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966. A retificação extemporânea é, ela própria, prova cabal do descumprimento da obrigação na forma e no prazo exigidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN E ART. 102, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. INTEMPESTIVIDADE. BLOQUEIO DE CARGA NO SISCOMEX. TERMO DE ENTRADA DO VEÍCULO. PROCEDIMENTO FISCAL PREEXISTENTE À RETIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura o exercício legítimo da denúncia espontânea a retificação ou inclusão de informações sobre carga transportada após a formalização do bloqueio no sistema SISCOMEX Carga — procedimento fiscal nos termos do art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007 — e após a emissão do termo de entrada do veículo no País, hipótese em que a espontaneidade é expressamente afastada pelo art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759/2009. Ademais, a conduta que caracteriza a própria infração — o registro tardio ou equivocado da informação — não pode, ao mesmo tempo, ser qualificada como denúncia espontânea, sob pena de esvaziar completamente o dever instrumental.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 97, INCISO V, DO CTN. PENALIDADE FUNDADA EM LEI.

A penalidade aplicada encontra fundamento direto no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, diploma com força de lei, pelo que a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal consagrado no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional não prospera.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELEMENTO ESSENCIAL. INTERESSE DA ARRECADAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. ART. 113, § 2º, DO CTN. CONFIGURAÇÃO.

A obrigação de prestar informações sobre carga transportada, na forma e no prazo fixados pela Receita Federal do Brasil, destina-se ao controle aduaneiro do trânsito internacional de mercadorias, ao combate ao contrabando e ao descaminho e à agilização do despacho aduaneiro, atividades que servem ao interesse da fiscalização tributária, satisfazendo plenamente o requisito do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo a parte abrangida pela ação judicial, em respeito a Súmula nº 1 do CARF. Na parte conhecida, acordam em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, em face do Acórdão nº 08-31.985, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), em sessão de 27 de novembro de 2014.

O processo tem origem em autuação fiscal lavrada contra a empresa recorrente, agência de navegação, pela prestação intempestiva de informações sobre carga transportada, com solicitação de retificação eletrônica após a atracação da embarcação, em relação a conhecimentos de embarque vinculados às operações de 25.09.2010 e 15.10.2010, registradas no sistema CEMERCANTE. A autoridade lançadora entendeu caracterizada a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ciente da autuação em 07.06.2011, a ora recorrente apresentou impugnação em 04.07.2011, sustentando, em síntese: (a) a aplicabilidade da denúncia espontânea, por terem as informações sido prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório; (b) a atipicidade da conduta, ao argumento de que retificar informação não equivale a deixar de prestá-la; (c) a violação ao princípio da reserva legal, pois a equiparação entre retificação e omissão teria sido criada por instrução normativa, sem base legal; e (d) a ausência de elemento essencial da obrigação acessória, por não estar a obrigação instituída no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, não conheceu da impugnação quanto à denúncia espontânea e à validade das normas infralegais — matérias já submetidas ao Poder Judiciário no bojo da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, proposta pelo CENTRONAVE em representação de seus filiados —, declarando definitivo o lançamento nesse ponto. No tocante à alegação de atipicidade, conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, entendendo que a retificação extemporânea demonstra que a informação correta não foi prestada no prazo legal.

Cientificada do acórdão em 23.12.2014, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 16.01.2015, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando que a ação judicial proposta pelo CENTRONAVE não abrangeria as demais matérias debatidas no processo administrativo, razão pela qual não caberia falar em renúncia à via administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I. Da Admissibilidade — Tempestividade

O recurso é tempestivo. A recorrente tomou ciência do acórdão de primeira instância em 23.12.2014 e protocolou o recurso voluntário em 16.01.2015, dentro do prazo de trinta dias previsto na legislação de regência.

II. Da Questão Preliminar — Prescrição Intercorrente (Tema 1293 do STJ)

Antes de examinar as demais questões preliminares e o mérito recursal, impõe-se o enfrentamento da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício, à luz da tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1293.

No julgamento do Recurso Especial nº 2.147.578/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou teses de eficácia vinculante cujo conteúdo essencial é o seguinte: (i) incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos; (ii) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos; e (iii) não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Para aplicar esse precedente vinculante ao caso concreto, duas indagações se mostram indispensáveis: primeira, se a natureza jurídica da infração apurada é administrativa ou tributária; segunda, se houve efetiva paralisação do processo por período superior a três anos.

Quanto à natureza jurídica da infração, a multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 foi cominada em razão da prestação intempestiva de informações sobre carga transportada no SISCOMEX Carga, obrigação que destina-se ao controle aduaneiro do trânsito internacional de mercadorias, ao combate ao contrabando e ao descaminho e à agilização do despacho aduaneiro.

Embora essa obrigação colabore reflexamente para a fiscalização tributária, sua finalidade precípua é a regularidade do serviço aduaneiro, situando-se no campo do direito administrativo segundo o critério firmado pelo STJ no Tema 1293. O crédito em apuração, portanto, é de natureza não tributária, e a ele se aplica a prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/1999.

Quanto ao lapso temporal, os autos revelam com clareza que a impugnação foi apresentada em 04.07.2011 e que o acórdão de primeira instância somente foi prolatado em 27.11.2014. Entre esses dois marcos transcorreram mais de três anos e quatro meses, superando com folga o limite temporal estabelecido na tese vinculante do Tema 1293. Não há nos autos qualquer ato ou diligência praticada no intervalo que pudesse ser imputado à recorrente e que

justificasse a paralisação processual nesse período. A mora é exclusivamente atribuível ao aparelho administrativo, incidindo integralmente a regra prescricional.

À luz do art. 100 do RICARF/2023, verificado que já existe acórdão de mérito proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1293, e que o presente processo nítida e incontroversa ente se enquadra no suporte fático daquela tese, o sobrestamento não mais se justifica: cabe aplicar diretamente o precedente vinculante.

Diante do exposto, reconhece-se a prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, declarando-se extinto o crédito administrativo constituído no presente processo. O recurso voluntário, na parte em que poderia ser conhecido, fica prejudicado em razão desse reconhecimento.

III. Da Matéria Não Conhecida — Renúncia Parcial à Via Administrativa

Conquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente torne prejudicado o exame de mérito, registra-se, por dever de completude e a fim de não deixar sem resposta as teses recursais, a seguinte análise subsidiária.

No que toca à questão da renúncia à via administrativa, a recorrente sustenta que a ação proposta pelo CENTRONAVE não a abrangeria individualmente, nem abordaria todos os itens por ela suscitados no processo administrativo, razão pela qual não se poderia reconhecer a renúncia tácita. O argumento não prospera.

A Súmula CARF nº 1 é expressa ao dispor que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 — fundamento legal desse verbete — não estabelece qualquer distinção entre a propositura individual e a coletiva, entre a ação ajuizada pelo próprio contribuinte e a proposta por entidade que o represente processualmente. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

No caso concreto, o CENTRONAVE — entidade que congrega empresas de navegação, entre as quais a recorrente — ajuizou a Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400 contra a União/Fazenda Nacional, discutindo precisamente a validade das normas infralegais que regulam a obrigação de prestar informações sobre carga transportada e a aplicabilidade da denúncia espontânea a esse tipo de infração.

Obteve, ademais, tutela recursal no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assegurou às suas filiadas o direito de exercer a denúncia espontânea antes do início de qualquer procedimento da Receita Federal. A identidade entre o objeto da ação judicial e o das alegações formuladas na impugnação administrativa — no tocante à denúncia espontânea e à legalidade das normas infralegais — é manifesta.

A tese de que a recorrente não é parte no processo judicial não se sustenta: a entidade associativa atuou como representante processual dos seus filiados, e não como substituta processual. No plano dos efeitos sobre o processo administrativo, porém, essa distinção é irrelevante, porquanto a lei não condiciona a renúncia à qualidade formal do litigante, mas à coincidência de objeto entre as duas vias.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, independentemente de quem figure formalmente no polo ativo, transfere ao Poder Judiciário a competência para decidir aquelas matérias, tornando inócuo qualquer pronunciamento administrativo a seu respeito.

Assim, na parte que diz respeito à denúncia espontânea e à validade das normas infralegais, o recurso voluntário não poderia ser conhecido, mantendo-se nesse ponto a decisão de primeira instância que declarou definitivo o lançamento, com o crédito constituído vinculado ao resultado da ação judicial.

IV. Do Mérito — Análise Subsidiária das Demais Alegações Recursais

Firmado o reconhecimento da prescrição intercorrente e delimitada a questão da renúncia administrativa, passa-se, em caráter estritamente subsidiário e ad cautelam, à análise das demais alegações do recurso voluntário, que não estão cobertas pela renúncia e que concernem, no essencial, à tipicidade da conduta, à reserva legal e à ausência de elemento essencial da obrigação acessória.

IV.1. Da Atipicidade — Retificação e Descumprimento da Obrigação de Informar

A recorrente sustenta que retificar uma informação é conduta radicalmente distinta de deixar de prestá-la, e que a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 somente alcança a segunda hipótese. Por isso, entende que sua conduta não estaria tipificada no dispositivo punitivo.

O argumento, conquanto formalmente atraente, não resiste a uma análise sistemática da obrigação em questão. A norma que define o dever instrumental impõe ao transportador internacional que preste informações corretas sobre veículo e carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Não se trata, portanto, de obrigação satisfeita por qualquer registro no sistema, independentemente de seu conteúdo; ao contrário, a obrigação só se considera cumprida quando a informação correta é apresentada dentro do prazo fixado. Se o transportador insere dado incorreto, incompleto ou ausente, e somente procede à correção após o esgotamento do prazo legal, resulta inafastável que a informação correta não foi prestada no tempo e na forma exigidos. A própria necessidade de retificação posterior demonstra, por si só, que a obrigação não foi cumprida tempestivamente.

Admitir que a prestação de informação errada seguida de retificação extemporânea seja conduta distinta do descumprimento transformaria as normas regulatórias do transporte internacional de cargas em letra morta: os transportadores poderiam inserir quaisquer dados no

sistema e corrigi-los a qualquer tempo, sem qualquer sanção, esvaziando completamente o propósito preventivo e operacional da obrigação. As informações sobre carga e veículo são exigidas com antecedência — de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "d", da IN RFB nº 800/2007 — precisamente para permitir a análise de risco prévia e a agilização dos procedimentos aduaneiros. Uma retificação após a atracação priva a Aduana da possibilidade de exercer esse controle preventivo, causando prejuízo real e irreversível à finalidade da norma.

A infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 consiste, portanto, em deixar de prestar a informação correta na forma e no prazo estabelecidos. A retificação posterior ao prazo é apenas a evidência documental desse descumprimento, e não uma conduta separada e atípica.

Não há que se falar em analogia ou em interpretação extensiva: o tipo legal abrange, por sua própria literalidade, quem não fornece a informação devida no prazo legal, pouco importando se a irregularidade se manifesta como omissão total ou como registro equivocado que somente é corrigido depois de vencido o prazo.

Além disso, a responsabilidade pela infração, conforme expressamente previsto no art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, é objetiva: independe da intenção do agente, da natureza e extensão dos efeitos do ato. Basta a constatação objetiva do descumprimento da obrigação na forma e no prazo legais para que a penalidade seja aplicável. A alegação de atipicidade não merece, portanto, acolhimento.

IV.2. Do Princípio da Reserva Legal

A recorrente invoca o art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional para sustentar que a equiparação entre retificação extemporânea e não prestação de informação teria sido criada por instrução normativa, sem respaldo legal, violando a reserva legal em matéria de penalidades.

Este argumento, que se confunde em sua substância com a alegação de invalidade da norma infralegal — matéria submetida ao Judiciário e, por isso, não mais passível de apreciação administrativa —, perdeu ainda seu referencial normativo com a revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1.473, de 02.06.2014.

Como o próprio acórdão de primeira instância assinalou, a revogação desse dispositivo desvinculou a alegação de atipicidade do pedido deduzido na ação judicial, razão pela qual o ponto foi apreciado na via administrativa. Mas essa apreciação somente diz respeito à tipicidade da conduta no plano legal, e não à validade de qualquer norma infralegal.

A penalidade aplicada no caso concreto tem fundamento direto no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003 — norma com força de lei que satisfaz plenamente a exigência constitucional e legal de reserva legal em matéria de penalidades. A Instrução Normativa nº 800/2007 disciplinou a forma e os prazos

para o cumprimento da obrigação, exercendo competência regulamentadora que lhe é atribuída pela própria lei, sem criar novo tipo infracional. O tipo legal já estava configurado no Decreto-Lei; a instrução normativa apenas especificou o contorno operacional da obrigação, conforme autorizada pela lei de regência. A alegação de violação à reserva legal é, assim, improcedente.

IV.3. Da Ausência de Elemento Essencial da Obrigação Acessória

Por fim, a recorrente argumenta que a obrigação de prestar informações sobre carga transportada não atenderia ao requisito do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, que exige que a obrigação acessória exista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Afirma que a informação intempestiva não gera qualquer prejuízo arrecadatório ou fiscalizatório, pois a liberação da carga somente ocorre após a confirmação dos dados no sistema SISCOMEX Carga e o recolhimento dos tributos devidos.

A tese é equivocada sob dois aspectos. Primeiro, o controle do trânsito internacional de mercadorias é pressuposto indissociável da atividade fiscal sobre a importação. As informações sobre carga e veículo prestadas antes da atracação permitem à Autoridade Aduaneira proceder à análise de risco, ao planejamento dos procedimentos de fiscalização e ao controle do fluxo de mercadorias, incluindo a identificação de volumes, natureza e origem das cargas antes mesmo do ingresso físico no território nacional.

Essa atividade é instrumental à arrecadação dos tributos incidentes sobre o comércio exterior e ao combate ao contrabando e ao descaminho. O argumento de que o prejuízo arrecadatório somente se configuraria caso a carga fosse liberada sem o recolhimento dos tributos ignora que a obrigação de informar serve precisamente para evitar que tal situação venha a ocorrer.

Segundo o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional não exige que o descumprimento da obrigação acessória cause, em cada caso concreto, dano efetivo à arrecadação ou à fiscalização; exige apenas que a obrigação exista no interesse de uma dessas funções.

A obrigação de informar sobre carga transportada antes da chegada do veículo ao País foi instituída precisamente no interesse da fiscalização aduaneira e, por via reflexa, da arrecadação dos tributos sobre o comércio exterior. O fato de que, em dado caso concreto, os tributos tenham sido recolhidos e a mercadoria liberada não elide o caráter fiscalizatório da obrigação em abstrato. A alegação de ausência de elemento essencial da obrigação acessória não merece, portanto, acolhimento.

V. Conclusão

À vista de todo o exposto, voto no sentido de: (i) não conhecer do recurso voluntário quanto às matérias objeto da ação judicial proposta pelo CENTRONAVE, por força da renúncia tácita às instâncias administrativas, consoante a Súmula CARF nº 1 e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980; (ii) na parte conhecida, **dar provimento** ao recurso e **reconhecer a**

prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, declarando-se extinto o crédito administrativo objeto do presente processo. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima delineados.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA